EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.860.09-27

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.756ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e dos voluntários, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos, para afastar a obrigação de recolhimento da glosa, mantendo, porém, os demais termos da R. Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Examinam-se Recurso "Ex Officio", fundamentado no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação – SME e por Ana Maria Ottoni Sakai, responsável pela despesa, em face de Decisão prolatada em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Edson Simões na apreciação da prestação de contas de adiantamento.

Em julgamento, a despesa foi aprovada em parte, no importe de R$ 7.936,00 (sete mil, novecentos e trinta e seis reais) e determinado o recolhimento de R$ 64,00 (sessenta e quatro reais), referente à glosa da despesa com aquisição de copos de vidro que, pela natureza e previsibilidade, não se enquadra no regime de adiantamento, configurando infringência ao disposto no artigo 1º[1] da Lei Municipal nº 10.513/88 e orientações constantes do Comunicado 13 – CONT, com apontamento de determinação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal justificou seu interesse em recorrer e sustentou em seu Apelo que a necessidade e a imprescindibilidade do material no atendimento ao interesse público justificam o aparente descumprimento à norma infralegal. Invocou a necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não apenas o da legalidade, porquanto não houve prejuízo ao Erário, culpa ou dolo do servidor. Destacou que a devolução do valor da glosa implica enriquecimento sem causa da Administração, uma vez restar incontroverso que os valores foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores e a servidora não usufruiu do material em questão. Ao final, trazendo à colação decisões prolatadas nesta Egrégia Corte, pugnou pela reforma parcial da r. Decisão para considerar-se regular a despesa em sua totalidade, outorgando quitação à responsável e tornando insubsistente a glosa determinada. Requereu, subsidiariamente, a desoneração da servidora da obrigação de devolução do valor glosado, tomando por lastro o Acórdão prolatado no TC nº 72.000.734/06-94.

Invocando as mesmas razões aduzidas pelo Órgão Fazendário, a responsável pela despesa, Ana Maria Ottoni Sakai requereu o provimento integral de seu Recurso para consideração da regularidade total da prestação de contas, asseverando, ainda, que a aquisição dos copos de vidro foi efetuada excepcionalmente, para substituição dos inservíveis utilizados no Gabinete do Secretário, não ocorrendo desvio ou malversação de recursos, tampouco favorecimento indevido ao agente ou a terceiros.

A mesma senda foi trilhada pela Secretaria Municipal de Educação, que, em seu arrazoado, arguiu ser de pequena monta a despesa em análise e que a ausência do material ensejaria prejuízos à atividade administrativa.

[1] Art. 1º O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

Dessa forma, requereu a reforma parcial do Julgado para aprovar e quitar integralmente a importância objeto do adiantamento.

Submetidos os Recursos à apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria III considerou que, não obstante as razões recursais aduzidas, a natureza do material adquirido impede o seu enquadramento no regime de adiantamento e, destarte, opinou pela manutenção do r. decisório atacado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo orientou-se pelo conhecimento dos Recursos por preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno desta Casa e, no mérito, refutou a alegação de que as frequentes quebras dos copos de vidro gerou a necessidade de compras urgentes e imprevisíveis, na medida em que a frequência pressupõe previsibilidade, e inexiste caráter de urgência num evento habitual e esperado. Nessa senda, opinou pelo provimento parcial dos Recursos tão somente para afastar a imputação de débito à servidora, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu a apreciação de todos os Recursos e pugnou pelo provimento dos mesmos, bem como do Recurso Oficial.

A Secretaria Geral, por sua vez, compartilhou das conclusões da AJCE, tecendo, ainda, considerações favoráveis à aplicação, no caso concreto, da Instrução nº 03/11 para desonerar a Responsável da obrigação de devolução aos cofres públicos dos valores tidos por irregulares, ainda que a Decisão recorrida tenha sido proferida em data anterior à aprovação das regras da citada Instrução.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso “ex officio”, eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e dos Voluntários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma.

No mérito, do que se extrai dos autos, a despesa de R$ 64,00 (sessenta e quatro reais) decorre de aquisição de material com previsibilidade de consumo, requerendo, assim, processamento normal de aplicação, vedada a utilização de verba de pronto pagamento. Nesse sentido, como bem sublinhou a AJCE, não se vislumbra caráter de urgência e imprevisibilidade em evento frequente e esperado, e desse modo, a irregularidade apontada se mostra suficiente para impedir a revisão total do julgado. Ademais, inexistindo elementos inovadores, os argumentos apresentados pelas Recorrentes não elidiram a irregularidade cometida, sendo certo, ainda, que já foram eles objeto de análise quando da decisão anterior.

Não obstante, merecem ser parcialmente providos os Recursos, pois, apesar de irregular a despesa, não se configura hipótese que demande recolhimento de glosa, eis que, nos termos das regras ora vigentes, não houve, por parte da Recorrente, prática de ato mencionado nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º[2] da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11, desta Casa.

Com efeito, consoante por mim decidido no TC nº 72.001.134/07-33, considero que as regras introduzidas pela Instrução 03/11 aplicam-se às situações em curso, posto que interpostos Recursos ao r. *decisum* ainda não submetidos ao Plenário.

Posto isto, dou provimento parcial aos Recursos, para afastar a obrigação de recolhimento da glosa, mantendo, porém, os demais termos do r. *decisum*.

[2] [2] Art. 1º. As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:

§ 2º. As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações:

a) Omissão no dever de prestar contas;
b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;
d) Qualquer irregularidade de natureza grave".